



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13702.000278/2003-72  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.636 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de março de 2019  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

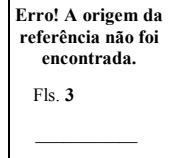
*(assinado digitalmente)*

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES - Presidente

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Leticia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 315 a 316) interposto contra o Acórdão nº 12-30.612, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 309 a 311), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2001 ESTIMATIVA. NATUREZA JURÍDICA. ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO NO PERÍODO.

O valor pago a título de estimativa tem a natureza jurídica de antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, IRPJ, devendo ser considerado como dedução no mesmo período de apuração do IRPJ somente se efetivamente recolhido ou compensado no decorrer do período.

A não confirmação do recolhimento ou da compensação da estimativa afeta o resultado do período base.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido" Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de manifestação de inconformidade da Interessada em face do Despacho Decisório de fls.106/ 110, da DERAT/RJ, que homologou parcialmente as compensações que constaram na declaração retificadora de fls.19/21, referente a saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$250.171,26, (fls.21), entregue em 03-03-2005, conforme fls.18, bem como, homologou parcialmente as compensações declaradas nas PER/DCOMP de fls.31/54, enviadas em 15-03-2004, 30-03-2004, 31-08-2004 e 06-09-2004, referentes a saldo credor da CSLL do ano de 2001, no valor de R\$160.875,55.

Como razão para o indeferimento, consta no parecer conclusivo às fls.109, que não foram recolhidos ou compensados alguns valores de estimativas de IRPJ e de CSLL, conforme demonstrados às fls.108.

Assim, foi reconhecido o crédito de IRPJ no valor de R\$219.731,26 e da CSLL no valor de R\$138.963,91, perfazendo o total de R\$358.695,17, e homologado parcialmente às compensações.

Consta às fls. 111 que a Interessada teve ciência do parecer conclusivo e despacho decisório em 13-03-2009. As fls. 162, consta que a Interessada teve ciência do parecer conclusivo, demonstrativo de compensação e carta cobrança em 28-03-2009.

A Interessada impugnou o despacho decisório em 23-03-2009, conforme fls.164, alegando que:

- 
- a divergência entre a DIPJ e as DCTFs originou-se do entendimento errôneo de que não era necessário apresentar DCTF complementar uma vez que os débitos foram compensados e não recolhidos;
  - as diferenças encontradas foram compensadas com recolhimentos a maior de períodos anteriores;
  - acosta aos autos os documentos de fls. 165/ 198."

O acórdão de primeira instância rejeitou os argumentos da Interessada com a seguinte fundamentação:

" E relação aos DARFS acostados aos autos, todos os seus valores já foram considerados no demonstrativo de fls.108, produzidos pela autoridade recorrida.

Os valores que constam no livro Diário não estão em consonância com a DIPJ.

Por sua vez, do exame do demonstrativo de fls.108 e DCTFs de fls.81/92, verifica-se que as compensações que estão retratadas nos demonstrativos de fls.197/198 já foram consideradas pela autoridade recorrida.

Os valores de saldo a recuperar e de juros ativos não encontram sustentação nas folhas do livro Diário apresentadas."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise juntando uma série de novos documentos e demonstrativos, buscando melhor explicar a origem dos créditos não reconhecidos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo versa sobre a parcela não homologada das DCOMPs apresentadas às fls. 36 a 59, totalizando o valor de R\$ 52.351,64 discutidos nesta fase processual.

Conforme narrado a Decisão de piso infirmou todos os argumentos e comprovações trazidas pela Recorrente, decidindo pela manutenção *in totum* da parcial homologação das compensações realizadas.

Por sua vez, a Recorrente faz um novo esforço, trazendo grande quantidade de documentos e demonstrativos em sua peça recursal, com as explicações que entende suficientes para demonstrar seu direito ao montante restante.

Listo-os:

- Planilha 1 - planilha de cálculos juros SELIC para acompanhamento das compensações efetuadas em 2001, utilizando saldos de IRPJ Estimativas recolhidos a maior em 1999 e 2000 (a planilha apresenta diferença de centavos, pois foi refeita em novo programa).

- Planilha 2 - planilha de cálculos juros SELIC para acompanhamento das compensações efetuadas em 2001, utilizando saldos de CSSL Estimativas recolhidos a maior em 1999 e 2000 (idem);

- Planilha 3 - planilha demonstrativa das divergências DIPJ X DCTF com indicações das páginas dos Diários e razões, onde encontram-se registrados esses fatos;

- Planilha 4 - comparativo dos impostos apurados às fichas 11 e 16 da DIPJ com os lançamentos efetuados nos Diários, com a indicação das páginas onde foram registrados esses fatos;

- Mapa de trabalho demonstrando os cálculos efetuados para a apuração dos impostos estimativas 2001;

- Cópias das páginas dos Diários e Razão, onde foram registrados os fatos comentados.

- Fichas 11 e 16 extraídas da DIPJ 2001.

- Planilhas das compensações efetuadas no processo 13.702.000278/2003-72 (IRPJ 2001) e das PER/DCOMP's eletrônicas (CSSL 2001); (reformulada p/ cumprir novas regras das PER/DCOMP's).

Ainda, além dos novos elementos retrocitados, a Recorrente protocolou em data de 08/03/2019 o Laudo Contábil de fls. 522 a 526, elaborado pelo escritório "FM Consulting", que pretende demonstrar a correição do crédito pleiteado.

Em breve análise, os esclarecimentos e comprovações trazidas pelo Interessado parecem corroborar com suas pretensões. Contudo, penso que a DRF de origem possui melhor condições para realizar a verificação de todos os novos documentos, cotejar com seus próprios registros e cálculos e, por fim, opinar quanto ao eventual direito creditório do Contribuinte.

Outrossim, insta salientar que, se tratando de documentação trazida pela Recorrente apenas nesta fase recursal, deve-se proporcionar ao Fisco a oportunidade do contraditório.

Ainda, acrescenta-se que no livro diário de fls. 202 a 208 consta registro de atualização monetário dos créditos que não fora considerada pela DRF em sua decisão. Se fazendo pertinente que tal circunstância seja revista pela unidade de origem.

Portanto, para maior convicção e segurança da decisão, entendo que se faz oportuno a baixa do feito em diligência para verificações e confirmação dos novos elementos carreados ao processo.

Processo nº 13702.000278/2003-72  
Resolução nº **1401-000.636**

**S1-C4T1**  
Fl. 6

---

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes de todo material probatório apresentado pela Recorrente às fls. 315 a 526, bem como da atualização dos créditos já registrada nos livros diários de fls. 202 a 208, do processo e elabore termo circunstanciado esclarecendo quanto a procedência das explicações oferecidas e eventual montante de crédito que possa vir a ser reconhecido.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator